

PARECER JURÍDICO - DISPENSA POR JUSTIFICATIVA

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 004/2025

PROCESSO LC Nº 031/2025

OBJETO: Contratação de programa de regulação do Atendimento Móvel de Urgência Municipal junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA SAÚDE para ratear despesas entre os consorciados.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação de programa de regulação do contrato de rateio do Consórcio Público de Beneficiários do SAMU 192, nos termos do Contrato de Programa nº 01/2023 (Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde), por dispensa de licitação, prevista no art. 75, XI - (para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;), da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Termo de Referência
3. Cópia do contrato com o Consórcio
4. Relação de indicação das dotações orçamentárias pertinentes

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez

que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo:

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021, que, no caso presente, são o contrato e os pareceres técnicos.

A contratação em si visa atender a essencialidade e o interesse público na situação emergencial ora encontrada no município, especificamente dos munícipes querelantes.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021) que comprove o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Cumprе salientar que neste feito, dado o caráter atípico da pretensão administrativa, as justificativas para a contratação constam no DFD e no Termo de Referência apresentados pela Secretaria solicitante, e nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que os referidos documentos contemplam todas as exigências contidas nos normativos legais pertinentes.

Os documentos acostados com a solicitação da Administração indicam o regime de execução do contrato, as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira, termos e prazos para a execução dos serviços eventualmente contratados.

Não há nestes autos comparativos de preços e ou levantamento de preços de mercado haja vista que a remuneração a ser despendida versa sobre o rateio de despesas do consórcio intermunicipal de atendimento médico móvel de urgência.

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso IX do art. 75, a Lei nº 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de serviços consorciados, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos

autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;;

Assim, é cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos requisitos para os serviços de atendimento médico móvel.

Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de **prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**.

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Caeté, 13 de fevereiro de 2025.



Edson Leonardo de Almeida
Procurador Municipal
OAB/MG 75.779